



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

DOQ 157 ANO 03

LEI 1760-23, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME no âmbito do Município de Queimados estabelecendo suas regras especiais de gestão e controle.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, para servir de instrumento de captação e aplicação de recursos.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Educação – FME tem como objetivo criar condições financeiras e estruturar mecanismos gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento de ações de Educação executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - execução de programas, ações, projetos e atividades voltadas ao:

a - desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b - investimento na formação continuada de professores do grupo ocupacional de apoio administrativo ao magistério e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

c - construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;

d - aquisição de materiais didáticos e uniformes escolares;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

e - provimento de alimentação escolar; e

f - aquisição e manutenção de veículo da frota da Secretaria Municipal de Educação;

II - pagamento de vencimentos e gratificações dos professores, do grupo ocupacional de apoio administrativo ao magistério e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

III - aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias ao ensino e modernização da gestão da educação;

IV - melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área de educação;

V - prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação; e

VI - quaisquer outras atividades que tenham como objetivo o desenvolvimento da educação queimadense, na forma do art. 70 da Lei nº 9493/1996.

Art. 3º - O FME fará aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino que compreendem:

I - a educação infantil;

II - o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

III - atendimento educacional especializado - AEE; e

IV - educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação será o Gestor do FME e ordenará suas despesas, prestando contas aos Órgãos de Controle Interno e Externo, assim como ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas atribuições.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FME

Art. 5º - São atribuições do Gestor do FME:

I - gerir o FME, inclusive suas movimentações financeiras;

II - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentária-financeira;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

IV - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao FME, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

V - prestar contas, no prazo legal, a quem de direito, da aplicação dos recursos do FME;

VI - firmar convênios, contratos, parcerias, termos de colaboração ou de fomento e facultativo os demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis na forma da Lei, com os recursos do FME;

VII - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do FME;

VIII - realizar os pagamentos das despesas juntamente com o responsável pela finanças e tesouraria, quando for o caso;

IX - assinar as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pelas finanças e tesouraria, quando for o caso;

X - encaminhar ao Conselho Municipal de Educação – CME, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CASC FUNDEB e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do período:

a - bimestralmente, as demonstrações de receitas e despesas e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, estando em consonância com o Plano Municipal de Educação e com Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

b - bimestralmente, extratos bancários das contas do FME;

c - anualmente, o balanço geral do Fundo.

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas e a Controladoria Geral do Município as demonstrações mencionadas acima;

XII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

XIII - manter atualizados e organizados os controles necessários à execução orçamentária do FME referentes à empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo, demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

XIV - gerir, em conjunto com a Gestão Patrimonial da Secretaria Municipal de Administração, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FME;

XV - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS Gabinete do Prefeito

XVI - manter arquivo atualizado com as informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do FME; e

XVII - apresentar anualmente as atualizações nas propostas de leis orçamentárias, conforme calendário estabelecido pelo órgão central do planejamento e orçamento.

XVIII - submeter ao Conselho Municipal de Educação – CME, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CASC FUNDEB, o plano de aplicação a cargo do FME em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

XIX - responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do Órgão;

XX - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proposta anual de orçamento do FME.

SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS

Art. 6º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação - CME, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB- CASC FUNDEB, cada qual nos limites de suas competências:

I - sugerir as normas operacionais do Fundo Municipal de Educação – FME, referente as prioridades para aplicação dos recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação; e

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo Municipal de Educação - FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes, bem como, emitir parecer sobre a Prestação de contas do Gestor do FME;

III - emitir parecer sobre a proposta anual de orçamento do FME.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, deliberar nos termos dessa lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação – FME quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

§ 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar, deliberar nos termos dessa Lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação – FME quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de verbas destinadas à alimentação escolar.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação deliberar nos termos da Lei e seu Regimento Interno sobre os temas que não sejam de competência dos demais Conselhos.

§ 4º - Em havendo conflito de competência entre os conselhos, caberá ao Secretário Municipal de Educação atribuir a solução, podendo, inclusive, recomendar reunião conjunta entre os conselhos em conflito ou escolher o Conselho que tenha maior aptidão temática para decidir.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

I - transferências oriundas do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - transferências oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

III - as transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, no que couber ou outro que o venha substituir;

IV - as transferências de convênios do Estado do Rio de Janeiro;

V - as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

VI - os recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades;

VII - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos; e

VIII - saldos de exercícios anteriores.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Educação-FME, serão obrigatoriamente depositados na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, em conta bancária específica sob a denominação do Fundo Municipal de Educação, cuja movimentação se dará em conjunto pelo Gestor do fundo e por algum outro agente público designado pelo Prefeito.

Art. 8º - Quaisquer repasses de recursos para as escolas municipais serão efetivados pelo FME, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e fiscalização do Conselho Municipal de Educação – CME.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS Gabinete do Prefeito

Art. 9º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação – FME:

I - disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Educação do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Educação do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Educação do Município;

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário de bens e direitos vinculados ao FME.

Art. 10 - Constituem passivos do FME as obrigações que, porventura, o Município venha a assumir a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de educação.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 11 - O orçamento do FME integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 12 - O orçamento do FME observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente pertinente.

Art. 13 - O FME terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios bimestrais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesas do FME e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do FME passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária fonte orçamentária, tampouco sem prévio empenho.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O FME existirá por prazo indeterminado, e ficam autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, para sua plena execução.

Art.17 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos Demonstrativos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigente, em relação a Secretaria Municipal de Educação para adequação do Fundo Municipal de Educação - FME, que passa integrar o orçamento do Município, de acordo com a classificação institucional (Órgão e Unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.

Art. 18 - O Secretário Municipal de Educação poderá editar portarias para complementar a regulamentação, nos limites estabelecidos no decreto regulamentar.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O